



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.007097/2001-31
Recurso n° 137.981 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.080 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente ADMINISTRADORA BRASAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO -
CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 - [Resp 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)]

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que o indébito tributário seja corrigido segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de pedido de restituição de crédito de ILL, no valor de R\$ 214.677,71 (fls. 1 a 8), de transferência de parte do suposto crédito para empresa (Brasa Refrigerantes S/A) do mesmo grupo (fls. 44/45) e de compensação com débitos de tributos diversos (fls. 24 a 39 e 71 a 106), sob o argumento de pagamentos indevidos, realizados no período de abr/90 a mai/93, por ter o STF considerado o tributo inconstitucional.

A autoridade administrativa, após examinar a questão, no despacho decisório (fls. 158/161) prolatado em 29/04/2003, indeferiu o pedido de restituição e, conseqüentemente, a transferência e as compensações realizadas, por considerar que o direito da empresa manifestante, na data (13/07/1998) do pedido já havia sido atingido pela decadência.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 16/05/2003 (AR - fl. 162-v). Inconformada apresentou em 04/06/2003, a manifestação de inconformidade (fls. 166/174, a qual foi indeferida por unanimidade de votos pelos julgadores desta Turma de Julgamento/DRJ/Brasília, por entenderem, também, que o direito da recorrente já havia sido alcançado pelo instituto da decadência.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 198/211) junto ao Conselho de Contribuintes, tendo os membros da Quarta Câmara, por maioria de votos, no Ac 104-20.341, de 01/12/2004, afastado a decadência e determinado o retorno do processo à autoridade julgadora de 1ª instância para enfretamento do mérito (fls. 229 a 235).

Às fls. 237 a 247, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência dirigido ao Presidente da Quarta Câmara do 1º CC que recebeu o recurso e encaminhou a Câmara Superior (fl. 251).

No Acórdão CSRF/04-00.371 (fls. 308 a 315), a CSRF recebeu o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e negou provimento para manter a decisão recorrida, que afastou a decadência do direito da empresa pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL.

Como a competência original para reconhecimento de crédito é do Delegado da DRF de jurisdição do sujeito passivo, esta Turma de Julgamento por meio da Resolução (fls. 1.377 a 1.380) devolveu o este processo ao órgão de origem para enfretamento do mérito.

No despacho decisório (fls. 952 a 957), a autoridade fiscal competente decidiu homologar parcialmente os pedidos de compensação (fls. 25 a 37, 71 a 112) e as Dcomp listadas na folha 951, bem como indeferir o pedido de restituição de fls. 1 a 8.

Na manifestação de inconformidade (fls. 969 a 979), a contribuinte transcreve os fatos, ementas de Parecer da AÇU; de Ato declaratório da PGFN; de decisões judiciais e, em resumo, questiona a decisão sob o argumento de que no demonstrativo de compensação não foi considerado o crédito relativo ao pagamento de Cr\$ 145.705,49 e a integralidade dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos de 1990 e 1991, pleiteados no pedido de restituição.

No pedido, requer seja considerado o valor de R\$ 145.705,49; refeito os cálculos; acolhida a integralidade dos expurgos inflacionários na correção do indébito; reconhecido a integralidade dos valores pagos indevidamente a título de ILL; homologadas todas as compensações realizadas, e obstados eventuais atos de cobrança ou atos construtivos de direito, no que diz respeito a inscrição na Dívida Ativa da União e expedição de Certidão Negativa de débitos.

Como no despacho decisório e nem nos autos consta qualquer informação sobre a não inclusão do valor Cr\$ 145.705,49, para que não houvesse prejuízo ao Fisco e/ou para a manifestante, o processo foi devolvido ao órgão de origem (fl. 1.021) para aquela autoridade fiscal se manifeste a respeito do valor relacionado e não utilizado no encontro das contas devedora e credora.

A DRJ proferiu decisão, julgando a manifestação de inconformidade procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/1990 a 31/05/1993

Restituição/Compensação de Tributos - Atualização.

O crédito relativo a pagamento indevido deve ser atualizado tão-somente pelos índices de correção e pela taxa Selic autorizados pela legislação tributária de regência.

Compensação - A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, a autoridade recorrida julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para incluir nas compensações realizadas o valor de Cr\$ 145.705,49, atualizado com base nos índices de correção autorizados pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997 e posteriormente pela taxa Selic, até o mês das compensações realizadas.

Insatisfeita a contribuinte, interpõe recurso voluntário reiterando as razões da manifestação de inconformidade. Enfatizando, os seguinte pontos:

- Inicialmente cumpre evidenciar que recorrente, por ocasião do seu Pedido de Restituição, salientou a necessidade de serem observados, em relação aos valores a serem restituídos, a exata reposição da correção monetária ocorrida no período posterior ao indébito, ocasião em que pleiteou a incidência dos expurgos inflacionários verificados nos período do indébito, IPC ABRIL/90 - 44,80%; IPC MAIO/90 - 7,87%; BTN JUN/90 A JAN/91; IPC fev/91 - 21,87%; INPC mar/91 a dez/91 UFIR — a partir de JAN/1992, aplicando-se por expressa disposição legal a contar de janeiro de 1996 a taxa SELIC..

- A utilização dos índices referidos na NE 008/97 (Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97) que, por sua vez ignora, na correção indébito,, a integridade dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos de 1990 e 1991, cuja inclusão foram expressamente pleiteadas no presente pedido de restituição.

Processo nº 10166.007097/2001-31
Acórdão n.º **2202-002.080**

S2-C2T2
Fl. 4

- A despeito do entendimento manifestado no acórdão recorrido referidos índices são de reconhecimento obrigatório, vez que reiteradamente reconhecida a sua aplicação não só pelo Judiciário; mas também pelo próprio Conselho de Contribuintes, tribunal administrativo e também pelos próprios representantes da UNIÃO, conforme se depreende dos pareceres referidos na defesa anteriormente ofertada pelo contribuinte- RECORRENTE, cuja observância, entendeu o voto condutor do acórdão recorrido, não ser obrigatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Ao formular seu pedido, a contribuinte requereu que os valores recolhidos indevidamente fossem corrigidos mediante aplicação do IPC ABRIL/90 - 44,80%; IPC MAIO/90 - 7,87%; BTN JUN/90 A JAN/91; IPC fev/91 - 21,87%; INPC mar/91 a dez/91 UFIR —a partir de JAN/1992, aplicando-se por expressa disposição legal a contar de janeiro de 1996 a taxa SELIC.

No que toca a essa matéria, deve-se registrar que em 21/12/2010, houve a edição da Portaria MF nº 586, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Diante disso, a redação do art.62-A do RICARF dispôs:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante disso, resta claro que os julgados proferidos pelas turmas integrantes do CARF devem se adaptar, nos casos de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, a estes julgados. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial é um destes temas.

No que toca a correção de repetição de indébito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº **1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)**, que na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07)

Processo nº 10166.007097/2001-31
Acórdão n.º **2202-002.080**

S2-C2T2
Fl. 5

Assim, constata-se que a empresa pleiteia a correção monetária dos valores porventura devem seguir aqueles previstos na supracitada decisão. Os valores apontados pelo recorrente coincidem em parte com aqueles indido na ementa do STJ, mas não na sua integridade

Diante do pedido solicitado pelo recorrente, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que o indébito tributário seja corrigido segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez